



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.583, DE 2026

(Do Sr. Dr. Ismael Alexandrino)

Dispõe sobre a proteção penal contra a submissão química para fins criminosos, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para tipificar a administração de substâncias retiradoras da capacidade de resistência como crime autônomo, equipará-lo ao emprego de instrumento perigoso, estabelecer protocolo de prova obrigatório, criar o Cadastro Nacional de Crimes Facilitados por Submissão Química e determinar campanhas nacionais de prevenção, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Ismael Alexandrino)

Dispõe sobre a proteção penal contra a submissão química para fins criminosos, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para tipificar a administração de substâncias retiradoras da capacidade de resistência como crime autônomo, equipará-lo ao emprego de instrumento perigoso, estabelecer protocolo de prova obrigatório, criar o Cadastro Nacional de Crimes Facilitados por Submissão Química e determinar campanhas nacionais de prevenção, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção, repressão e persecução penal dos crimes praticados mediante administração de substâncias que retirem ou diminuam a capacidade de resistência ou autodeterminação da vítima, conhecidos como crimes facilitados por submissão química.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se substâncias retiradoras da capacidade de resistência ou autodeterminação aquelas que, administradas sem o conhecimento ou contra a vontade da vítima, produzem:

I — sedação, sonolência, perda de consciência ou redução do nível de vigilância;



- II — amnésia anterógrada ou prejuízo da capacidade de recordação dos fatos;
- III — confusão mental, desorientação ou prejuízo da capacidade crítica;
- IV — desinibição comportamental que comprometa a capacidade de autodeterminação;
- V — paralisia muscular temporária ou incapacidade motora.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), manterá lista atualizada das substâncias de que trata o *caput*, considerando, no mínimo:

- I — Ácido gama-hidroxibutírico (GHB) e seus precursores (GBL, 1,4-butanodiol);
- II — Cetamina e seus análogos;
- III — Flunitrazepam e outros benzodiazepínicos de ação rápida;
- IV — Escopolamina e outros alcaloides anticolinérgicos (burundanga);
- V — Zolpidem e outros hipnóticos não benzodiazepínicos;
- VI — Qualquer substância que, por suas propriedades farmacológicas, se enquadre nos critérios do *caput*.

CAPÍTULO II — DAS ALTERAÇÕES PENAIS

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Submissão química para fins criminosos

Art. 146-B. Administrar a alguém, sem seu conhecimento ou contra sua vontade, substância que retire ou diminua sua capacidade de resistência ou autodeterminação:

Pena — reclusão, de **3 (três) a 6 (seis) anos**, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, por qualquer meio, induz a vítima a ingerir ou fazer uso voluntário da substância, mediante fraude, ardil ou omissão de informação sobre sua natureza ou efeitos.



§ 2º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido:

I — com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II — em estabelecimento comercial de diversão, lazer ou hospedagem;

III — contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, criança, adolescente ou pessoa com deficiência;

IV — por profissional da saúde ou que tenha acesso a substâncias controladas em razão de ofício.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da submissão química resulta:

I — lesão corporal de natureza grave;

II — prática de crime contra a dignidade sexual;

III — prática de crime contra o patrimônio mediante violência ou grave ameaça;

IV — morte.

§ 4º Na administração culposa, por negligência, imprudência ou imperícia, que resulte em dano à saúde da vítima:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 5º O consentimento da vítima para a administração da substância só exclui o crime se for prévio, livre, informado e específico quanto à substância, sua finalidade e seus efeitos." (NR)

"Equiparação a instrumento perigoso

Art. 146-C. Para os efeitos penais, consideram-se instrumentos perigosos as substâncias de que trata o art. 146-B, equiparando-se sua administração, nos crimes contra a dignidade sexual e contra o patrimônio, ao emprego de arma de fogo previsto nos Arts. 157, Art. 158, § 2º, Art. 213, § 1º, e Art. 217-A, § 5º, todos deste Código." (NR)

"Estupro qualificado pelo uso de substância

Art. 213.

§ 1º

§ 2º



§ 3º A pena para o crime de estupro é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente administra à vítima, sem seu conhecimento, substância que retire ou diminua sua capacidade de resistência ou autodeterminação." (NR)

"Estupro de vulnerável — causa de aumento

Art. 217-A.

§ 6º A pena prevista neste artigo é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido mediante administração de substância que retire ou diminua a capacidade de resistência da vítima." (NR)

"Roubo qualificado pelo uso de substância

Art. 157.

§ 2º

§ 2º-C. A pena do roubo é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente, para a prática do crime, administra à vítima, sem seu conhecimento, substância que retire ou diminua sua capacidade de resistência ou autodeterminação." (NR)

CAPÍTULO III — DO PROTOCOLO DE PROVA E INVESTIGAÇÃO

Art. 4º Na investigação de crimes de que trata esta Lei, serão observadas as seguintes providências obrigatórias:

I — coleta imediata de amostras biológicas (sangue e urina) em até 6 (seis) horas da notificação do fato, ou o mais rapidamente possível;

II — coleta de amostra de cabelo para análise capilar segmentar, que permite a detecção de substâncias por período retroativo de até 90 (noventa) dias, em conformidade com as diretrizes do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC);

III — preservação de vestígios em vestuário, copos, garrafas e quaisquer recipientes que possam conter resquícios da substância;

IV — exame toxicológico amplo, abrangendo as substâncias listadas nos termos do art. 2º e seus metabólitos;

V — realização do exame de corpo de delito e da perícia toxicológica independentemente de autorização judicial ou de representação da vítima, por iniciativa da autoridade policial;

VI — comunicação imediata ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, quando houver vítima mulher, à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.



Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços de saúde públicos e privados ficam obrigados a:

I — coletar e armazenar as amostras biológicas previstas neste artigo sempre que houver relato de possível submissão química, independentemente de autorização prévia ou de representação da vítima;

II — notificar a autoridade policial em até 2 (duas) horas da coleta;

III — preservar a cadeia de custódia das amostras nos termos da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime).

CAPÍTULO IV — DO CADASTRO NACIONAL

Art. 5º Fica criado o **Cadastro Nacional de Crimes Facilitados por Submissão Química (CNSQ)**, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com os seguintes objetivos:

I — centralizar os registros de ocorrências, inquéritos e processos relacionados a crimes cometidos mediante submissão química;

II — produzir dados estatísticos oficiais sobre a incidência, perfil das vítimas, perfil dos agressores e substâncias mais utilizadas;

III — subsidiar políticas públicas de prevenção e repressão;

IV — dar transparência à evolução do fenômeno.

§ 1º As polícias civis dos Estados e do Distrito Federal ficam obrigadas a registrar e comunicar ao CNSQ todos os boletins de ocorrência que mencionem o uso de substâncias retiradoras da capacidade de resistência.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o CNSQ no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO V — DA PREVENÇÃO E DA EDUCAÇÃO

Art. 6º O Poder Público promoverá campanhas nacionais permanentes de conscientização sobre os crimes facilitados por submissão química, com ênfase em:

I — identificação dos sinais e sintomas da intoxicação por drogas facilitadoras;

II — orientação sobre medidas de proteção individual e coletiva;



III — divulgação dos canais de denúncia e dos protocolos de atendimento às vítimas;

IV — capacitação de profissionais de saúde, segurança pública e hotelaria.

VI — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º A ANVISA atualizará a lista de substâncias de que trata o art. 2º no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei e, a partir de então, bienalmente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A submissão química para fins criminosos — conhecida popularmente como **"Boa Noite, Cinderela"** — constitui uma das formas mais traiçoeiras e impunes de violência criminal na contemporaneidade. Sua gravidade não decorre apenas do resultado — estupro, roubo, lesão ou morte —, mas do meio empregado: a eliminação química da capacidade de resistência da vítima, de sua consciência e de sua memória.

O Brasil carece, hoje, de **tipificação penal específica para essa conduta**. A administração de substâncias que retiram a capacidade de autodeterminação da vítima é tratada pelo ordenamento jurídico como mera circunstância fática absorvida pelo crime-fim — sem valoração penal autônoma, sem qualificadora específica, sem protocolo obrigatório de prova.

As evidências científicas demonstram a gravidade do fenômeno. O ácido gama-hidroxibutírico (GHB), a cetamina, o flunitrazepam e a escopolamina são substâncias que, em doses mínimas, produzem sedação profunda, amnésia anterógrada e paralisia muscular temporária. A vítima não apenas não pode resistir — ela não se lembra do que ocorreu. Esse apagamento da memória é funcional ao criminoso: sem lembrança, sem testemunho, sem prova.

O golpe "Boa Noite, Cinderela" é fenômeno crescente e amplamente documentado no Brasil. Em 2025, **mais de 4 mil casos** foram registrados somente no estado do Rio de Janeiro, segundo dados veiculados pelo programa Hoje em Dia (Record TV, agosto de 2025). A Polícia Civil do Rio criou, em setembro de 2025, filtro específico para o golpe em seu sistema de registro — antes disso, os casos eram contabilizados como roubo ou estupro genérico, sem identificação do *modus operandi*, o que evidencia a subnotificação histórica. A Polícia Rodoviária Federal apreendeu **1.800 comprimidos** das substâncias utilizadas no golpe em Cáceres, Mato Grosso. O Ligue 180 registrou aumento de **340%** nas denúncias durante o período de Carnaval comparado ao restante do ano, e o Brasil registrou 528 notificações de intoxicação por metanol com 29 mortes confirmadas em 2025.

O direito comparado oferece paradigmas consolidados que o Brasil não pode ignorar. Em **13 de maio de 2026**, o Conselho de Ministros da Alemanha aprovou projeto de lei que equipara o uso de K.O.-Tropfen (gotas *knockout*) ao emprego de arma de fogo no Código Penal alemão (StGB), elevando a pena mínima de 3 para 5 anos. A iniciativa foi motivada pelo acórdão do Tribunal Federal de Justiça, que decidiu que K.O.-Tropfen não poderiam ser classificadas como "instrumento perigoso" por agirem internamente no organismo — criando vácuo de punição que o legislador alemão se apressou em preencher. O Reino Unido, desde 2003, tipifica como crime autônomo a administração de substância com intenção de cometer crime sexual (Sexual Offences Act 2003, seção 61), com pena de até 10 anos de prisão. Os Estados Unidos possuem legislação



federal desde 1996 (Drug-Induced Rape Prevention and Punishment Act, Public Law 104-305), com pena de até 20 anos.

A presente proposição inova em **seis frentes essenciais**, que a tornam mais completa que os modelos internacionais que a inspiram.

Primeiro, cria o **tipo penal autônomo de submissão química** (Art. 146-B do CP), punindo com 3 a 6 anos de reclusão a conduta de administrar substância que retire ou diminua a capacidade de resistência ou autodeterminação da vítima. Trata-se de crime de perigo abstrato, que tutela a integridade psíquica e a liberdade individual desde o momento da administração, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. O crime possui figura culposa (detenção de 6 meses a 2 anos) para casos de negligência, imprudência ou imperícia.

Segundo, equipara as **substâncias a instrumento perigoso** (Art. 146-C), solução inspirada no modelo alemão. A administração da substância passa a ser juridicamente equiparável ao emprego de arma de fogo para fins de dosimetria penal nos crimes de estupro, roubo e extorsão.

Terceiro, estabelece **causas de aumento específicas** nos crimes de estupro (Art. 213, § 3º), estupro de vulnerável e roubo quando cometidos mediante administração de substâncias, com aumento de 1/3 a 2/3.

Quarto, e este é o aspecto mais inovador do projeto, institui **protocolo obrigatório de prova** (Art. 4º) para superar o principal obstáculo à condenação: a amnésia anterógrada da vítima e a janela de detecção extremamente curta das substâncias. O GHB, por exemplo, é detectável no sangue por apenas 4 a 6 horas; na urina, por até 12 horas. A **análise capilar segmentar**, em conformidade com as diretrizes do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), estende essa janela para **até 90 dias** e pode indicar se a exposição foi aguda (correspondente ao momento do crime) ou crônica. O National Institute of Justice (NIJ) dos Estados Unidos, em pesquisa publicada em setembro de 2024, destaca a análise capilar como método essencial para superar os desafios de detecção de DFSA (Drug-Facilitated Sexual Assault). O projeto determina ainda que a coleta independe de autorização judicial ou representação da vítima, e obriga o SUS e os serviços de saúde a realizá-la sempre que houver relato de possível submissão química.

Quinto, cria o **Cadastro Nacional de Crimes Facilitados por Submissão Química** (Art. 5º), que permitirá pela primeira vez a produção de dados estatísticos oficiais sobre o fenômeno, subsidiando políticas públicas de prevenção e repressão. O próprio governo alemão reconheceu, em documento oficial sobre seu projeto, que os dados estatísticos atuais são insuficientes para dimensionar o problema.

Sexto, determina **campanhas nacionais permanentes de conscientização** (Art. 6º), incluindo capacitação de profissionais de saúde, segurança pública e hotelaria — setores que estão na linha de frente do atendimento às vítimas.



A proposição insere-se na competência legislativa da União para legislar sobre direito penal (Art. 22, I, CF) e sobre proteção da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF). Respeita integralmente os princípios constitucionais penais da legalidade, da lesividade e da proporcionalidade.

Não cria novas despesas obrigatórias. O Cadastro Nacional será implementado no âmbito das estruturas já existentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coleta de amostras biológicas será realizada pela rede já instalada do SUS e dos Institutos Médico-Legais, que já realizam exames toxicológicos de larga janela de detecção para motoristas profissionais (Lei nº 13.103/2015). A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) é integralmente respeitada.

A proposição dialoga com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a Lei nº 12.015/2009 (Crimes Sexuais), a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), a Lei nº 13.103/2015 (exame toxicológico) e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de aperfeiçoamento normativo que fortalece o arcabouço legal existente sem criar sobreposições ou conflitos.

Ressalte-se que **não tramita atualmente no Congresso Nacional nenhuma proposição com objeto similar**. O PL 228/2023, do Dep. Eduardo Bismarck, altera a definição de estupro para incluir o aproveitamento de vulnerabilidade, mas não cria crime autônomo nem trata de drogas facilitadoras. O PL 5095/2020, que aumenta a pena do estupro de vulnerável, não diferencia o meio empregado — a vítima dopada é tratada da mesma forma que a vítima que dormiu naturalmente. O PL 3158/2025 (Lei da Dignidade Sexual, já aprovado na Câmara e em tramitação no Senado) amplia o rol de crimes hediondos, mas não aborda a submissão química. O Brasil seria o primeiro país da América Latina a adotar legislação específica e completa sobre o tema — posicionando-se na vanguarda da proteção penal contra a submissão química.

Na condição de médico e ex-Secretário de Estado da Saúde de Goiás, conheço os efeitos devastadores das substâncias de que trata esta Lei sobre o organismo e a psique das vítimas. Conheço também o sofrimento adicional daquelas que, além de violadas, não podem sequer recordar o que lhes ocorreu — e encontram no sistema de justiça um muro de silêncio onde deveria haver acolhimento e resposta penal proporcional.

Diante do exposto, certo da relevância e oportunidade da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá de forma decisiva para a proteção das mulheres, homens, crianças e adolescentes brasileiros contra a submissão química para fins criminosos.

Sala das Comissões, em ____ de maio de 2026.

Deputado Federal Dr. ISMAEL ALEXANDRINO

PSD/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 146-B, Art. 146-C, Art. 157, Art. 213, art. 217-A

FIM DO DOCUMENTO